



Proc.: 02281/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02281/15/TCE-RO (Vol. I e II).

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Contrato nº. 004/PMMN/2008 - Objeto: Contratação de empresa de engenharia civil para realização dos serviços de reforma de 613,49 M³ na Escola Justino Ronconi, no Município de Monte Negro/RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Monte Negro.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: José Fernandes Pereira (CPF nº 557.665.446-34), Ex-Prefeito do Município de Monte Negro;

José Carlos Correa (CPF nº 514.316.612-87), Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia;

Débora Aparecida de Lima (CPF nº 755.175.07204), Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia;

Fabiane Fão (CPF nº 900.220.842-15), Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia;

Empresa Rondec – Rondônia Construções Ltda (CNPJ nº 05.626.706/0001-87).

ADVOGADOS: Corina Fernandes Pereira – OAB/RO 2074;

Jean Noujain Neto – OAB/RO 1684;

José Fernandes Pereira Junior – OAB/RO 6615;

Juliano Pinto Ribeiro – OAB/RO 3940.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 17ª Sessão Plenária, de 28 de setembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº. 004/PMMN/2008. REFORMA DE ESCOLA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE MEDIÇÕES E PAGAMENTOS SOBRE SERVIÇOS EFETIVAMENTE NÃO REALIZADOS. IRREGULARIDADE DA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, “c” da Lei Complementar nº. 154/96, quando não observadas as normas de regência, *in casu*, das Leis Federais nº. 4.320/64 e nº. 8.666/93, com repercussão de dano ao erário, em face de realização de pagamento sobre serviços não realizados; não exigência da contratada pela execução de serviços ajustados na forma prevista no cronograma físico e, a ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

registros relacionados com as ocorrências que justifiquem atraso do cronograma físico.

2. Incide o instituto da prescrição da pretensão punitiva nos casos em que seja aferido o transcurso de 05 (cinco) anos ou mais, contados entre a data do ato ou fato e a citação válida dos responsáveis, previsto no entendimento exarado pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, no Mandado de Segurança - MS nº 32.201/DF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE, convertida por meio da Decisão nº. 117/2015 – 2ª Câmara em 25.03.2015¹, em razão de elementos que indicaram a ocorrência de lesão ao erário na ordem de **R\$21.364,60 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos)**, decorrente do Contrato nº. 004/PMMN/2008, de **17.01.2008** (fls. 053/059), celebrado entre o Município de Monte Negro e a empresa Rondec - Rondônia Construções Ltda, tendo por objeto serviços de reforma de 613,49³ na Escola Justino Ronconi, situada na BR 421, km 74, no referido Município, no valor de **R\$129.540,03 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta reais e três centavos)**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial –TCE, originária da análise da execução e da liquidação das despesas decorrentes do Contrato nº. 004/PMMN/2008, celebrado entre o município de Monte Negro e a empresa Rondec - Rondônia Construções Ltda., tendo por objeto serviços de reforma de 613,49³ na Escola Justino Ronconi, situada na BR 421, km 74, no referido Município, a teor do artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº. 154/96, em face da identificação das irregularidades e dos responsáveis abaixo dispostos:

a) De Responsabilidade do Senhor José Fernandes Pereira – Ex-prefeito do Município de Monte Negro/RO; solidariamente com o Senhor José Carlos Correa e, as Senhoras Débora Aparecida de Lima e, Fabiane Fão, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia (Portaria nº. 203/GAB/2007):

Infração ao disposto no artigo 66 da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c Cláusula Quinta do Contrato nº. 004/2008, por não exigir da contratada a execução dos serviços ajustados na forma prevista em contrato e no cronograma físico;

¹ Fls. 326.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) De responsabilidade do Senhor José Carlos Correa, Débora Aparecida de Lima e, Fabiane Fão, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia (Portaria nº 203/GAB/2007):

Infração ao disposto no artigo 67, § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93, por não juntar nos autos do Processo Administrativo nº. 013/2008, os registros relacionados com as ocorrências que justifiquem o atraso verificado no cronograma físico;

c) De responsabilidade solidária do Senhor José Carlos Correa e das Senhoras Débora Aparecida de Lima e Fabiane Fão, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia (Portaria nº 203/GAB/2007) e a empresa Rondec – Rondônia Construções Ltda:

Descumprimento ao artigo 62 c/c 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, respectivamente, por realizarem medições sobre serviços não efetivados (fiscais do contrato) e por receber pagamentos por serviços não prestados (empresa Rondec – Rondônia Construções Ltda), causando dano ao erário no valor de **R\$21.354,60 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos)**, conforme discriminação a seguir de serviços e bens não executados:

Discriminação	Und	Quant.	Valor total R\$
Janela de ferro em cantoneira de correr para vidro	m ²	39,20	7.996,80
Porta de Angelim almofada – (0,80x2,10)m	conj.	2,00	520,00
Tomada simples de embutir 100V	und.	2,00	16,00
Cimentado liso com argamassa traço 1:3, com areia peneirada fina e seca	m ²	88,20	1.234,80
Torneira de PVC para uso geral, ø ½"	und.	2,00	16,00
Corpo BSTC D=0,80 m – tipo CA-1 c/berço em cascalho	m	39,90	11.571,00

Total: R\$21.354,60 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos)

II. Imputar débito solidário ao Senhor **José Carlos Correa** e as Senhoras **Débora Aparecida de Lima** e **Fabiane Fão**, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia; e a pessoa jurídica empresa **Rondec - Rondônia Construções Ltda**, pelo dano ao erário no valor histórico de **R\$21.354,60 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos)**, o qual ao ser atualizado pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de junho de 2008 até agosto de 2017, corresponde a **R\$36.814,06** (trinta e seis mil, oitocentos e quatorze reais e seis centavos) e, com juros, o valor de **R\$77.309,53** (setenta e sete mil, trezentos e nove reais e cinquenta e três centavos), em face da irregularidade descrita no item I, alínea “c”, deste Acórdão;

III. Multar individualmente os Senhores **José Fernandes Pereira** – Ex-prefeito do Município de Monte Negro/RO, **José Carlos Correa** e as Senhoras **Débora Aparecida de Lima** e **Fabiane Fão**, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia, em **R\$3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais)**, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “a”, deste Acórdão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV. Multar individualmente o Senhor **José Carlos Correa** e as Senhoras **Débora Aparecida de Lima** e **Fabiane Fão**, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia, em **R\$3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais)**, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “b”, deste Acórdão;

V. Multar individualmente o Senhor **José Carlos Correa** e as Senhoras **Débora Aparecida de Lima** e **Fabiane Fão**, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia, em **R\$3.681,41 (três mil, seiscentos e oitenta e um mil e quarenta e um centavos)**, equivalente a 10% incidente sobre o valor atualizado do dano (**R\$36.814,06**), com fulcro no artigo 54, *caput*, da Lei Complementar nº. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “c”, deste Acórdão;

VI. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor **José Carlos Correa**, as Senhoras **Débora Aparecida de Lima** e **Fabiane Fão**, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia; e a empresa **Rondec - Rondônia Construções Ltda** recolham a importância consignada no item II aos cofres do Município de Monte Negro/RO; e os Senhores **José Fernandes Pereira** – Ex-prefeito do Município de Monte Negro/RO, **José Carlos Correa**, e as Senhoras **Débora Aparecida de Lima** e **Fabiane Fão**, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia as multas consignadas nos itens III, IV e V ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento do débito e das multas, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII. Deixar de sancionar a empresa **Rondec - Rondônia Construções Ltda**, pela irregularidade descrita no item I, alínea “c”, em face da prescrição da pretensão sancionatória, com prazo quinquenal, em decorrência de sua inclusão no polo de responsabilidade em 09.01.2015, portanto, há mais de 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos e do conhecimento por esta Corte, a teor do entendimento exarado pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, no Mandado de Segurança - MS nº 32.201/DF;

IX. Dar Conhecimento deste Acórdão, ao Senhor **José Fernandes Pereira** – Ex-Prefeito do Município de Monte Negro/RO; ao Senhor **José Carlos Correa**; as Senhoras **Débora Aparecida de Lima** e **Fabiane Fão**, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia; a empresa **Rondec - Rondônia Construções Ltda**; e seus procuradores e advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

X. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão;



Proc.: 02281/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XI. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento do débito e das multas, com a devida quitação, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- PROCESSO:** 02281/15/TCE-RO (Vol. I e II).
- SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.
- ASSUNTO:** Contrato nº. 004/PMMN/2008 - Objeto: Contratação de empresa de engenharia civil para realização dos serviços de reforma de 613,49 M³ na Escola Justino Ronconi, no Município de Monte Negro/RO.
- JURISDICIONADO:** Prefeitura de Monte Negro.
- INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- RESPONSÁVEIS:** José Fernandes Pereira (CPF nº 557.665.446-34), Ex-Prefeito do Município de Monte Negro;
- José Carlos Correa (CPF nº 514.316.612-87), Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia;
- Débora Aparecida de Lima (CPF nº 755.175.07204), Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia;
- Fabiane Fão (CPF nº 900.220.842-15), Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia;
- Empresa Rondec – Rondônia Construções Ltda (CNPJ nº 05.626.706/0001-87).
- ADVOGADOS:** Corina Fernandes Pereira – OAB/RO 2074;
- Jean Noujain Neto – OAB/RO 1684;
- José Fernandes Pereira Junior – OAB/RO 6615;
- Juliano Pinto Ribeiro – OAB/RO 3940.
- RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
- SESSÃO:** 17ª Sessão Plenária, de 28 de setembro de 2017.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial - TCE, convertida por meio da Decisão nº. 117/2015 – 2ª Câmara em 25.03.2015², em razão de elementos que indicaram a ocorrência de lesão ao erário na ordem de **R\$21.364,60 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos)**, decorrente do Contrato nº. 004/PMMN/2008, de **17.01.2008** (fls. 053/059), celebrado entre o Município de Monte Negro e a empresa Rondec - Rondônia Construções Ltda, tendo por objeto serviços de reforma de 613,49³ na Escola Justino Ronconi, situada na BR 421, km 74, no referido Município, no valor de **R\$129.540,03 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta reais e três centavos)**.

² Fls. 326.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Primeiramente, vejamos um breve histórico da aferição do processo de análise do citado contrato até a conversão nesta TCE.

A Auditoria para aferir a execução da despesa do contrato em tela foi determinada por meio da Portaria nº 952, de 02.09.2008 (fls. 107), e o relatório exordial de instrução foi juntado aos autos em 20.10.2008 (fls. 109/117). Neste levantamento primário foram identificadas irregularidades, inclusive, com dano ao erário, extrato:

[...] 1) **De responsabilidade do Sr. José Fernandes Pereira – Prefeito do Município de Monte Negro/RO.**

- a) Descumprimento ao disposto no art. 7, § 2º, I c/c art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93, por licitar serviços com projeto básico incompleto, conforme relato às fls. 110;
- b) Descumprimento ao disposto no art. 79, I, da Lei Federal 8.666/93, por não apresentar justificativas suficientes para o cancelamento do contrato de acordo com o referido artigo, conforme relato às fls. 111;
- c) Descumprimento ao disposto no art. 71, § 2º da Lei Federal 8.666/93 por não exigir do contratado os recolhimentos previdenciários referentes à execução da obra objeto do contrato nº. 004/08, conforme relato às fls. 112;

2) **De responsabilidade do Sr. José Fernandes Pereira – Prefeito do Município de Monte Negro/RO, tendo como responsáveis solidários os integrantes da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia composta pelos Srs. José Carlos Correia – Presidente, Débora Aparecida de Lima – Secretária, Fabiane Fão – Membro – (Portaria nº. 203/GAB/2007).**

- a) Infração ao disposto no art. 66 da Lei Federal 8.666/93 c/c cláusula quinta do contrato nº. 004/2008, por não exigir da contratada a execução dos serviços ajustados na forma prevista em contrato e no cronograma físico, conforme relato às fls.111;
- b) Descumprimento ao art. 62 c/ 63 da Lei nº. 4320/64, por efetuar medições sobre serviços efetivamente não realizados no montante de **R\$ 21.354,60 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos)**, conforme relato às fls.113.
- 3) De responsabilidade da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia composta pelos Srs. José Carlos Correia – Presidente, Débora Aparecida de Lima – Secretária, Fabiane Fão – Membro – (Portaria nº. 203/GAB/2007).
 - a) Infração ao disposto no art. 67, §1º da Lei Federal 8.666/93, por não juntar nos autos os registros relacionados com as ocorrências que justifiquem o atraso verificado, conforme relato às fls.111. [...].

(Grifos nossos)

Em relação aos apontamentos, o Senhor **José Fernandes Pereira**, Prefeito do Município de Monte Negro à época, foi oficiado em 30.10.2008 (fls. 119 e 120) e apresentou defesa em 02.07.2009 (fls. 137/142).

Os demais responsáveis, Senhor **José Carlos Correia**, Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras e Engenharia e as Senhoras **Débora Aparecida de Lima** e **Fabiane Fão**, Membros da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia, foram oficiados em 29.03.2013 (fls. 285/287).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em seguida, foram juntados aos autos as justificativas e os documentos de defesa da Senhora **Débora Aparecida de Lima** - Secretária da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia em 26.04.2012 (fls. 288/290).

O Senhor **José Carlos Correia** - Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia e a Senhora **Fabiane Fão** - Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia, ainda que tenham recebido ofícios via mãos próprias (fls. 286/287) não apresentaram razões de defesa, conforme consta na Certidão às fls. 292.

Em nova manifestação aos autos (fls. 295/298), a Unidade Técnica concluiu que as justificativas e os documentos apresentados não foram aptos a sanear as infringências inicialmente levantadas.

Por fim, por meio do Parecer Ministerial nº 11/2015, de 09.01.2015 (fls. 311/313-v), da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, a qual opinou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, bem como por incluir no rol de responsáveis de forma solidária, a empresa contratada - RONDEC – Rondônia Construções Ltda (CNPJ: 05.626.706/0001-87), em razão da contratada ter recebido os recursos irregularmente.

Por todo o exposto, frente aos indícios de dano ao erário na execução e liquidação das despesas do Contrato nº. 004/PMMN/2008, os autos foram convertidos nesta TCE, nos termos da Decisão nº 117/2015–2ª Câmara, de 25.03.2015 (fls. 326-v), vejamos:

EMENTA: CONTRATO Nº 004/PMMN/2008. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DE 613,49 M³ NA ESCOLA JUSTINO RONCONI, SITUADA NA BR 421, KM 74, NO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO. LEVANTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELA UNIDADE TÉCNICA. EVIDÊNCIAS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 004/PMMN/2008, firmado entre o município de Monte Negro e a empresa RONDEC – Rondônia Construções Ltda., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, em virtude das irregularidades descritas nos fundamentos desta Decisão;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, momento em que será oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis (art. 5º, LV, da Constituição Federal), nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, inciso I, II e III;

III - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reatuação destes autos, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 037/TCERO/2006;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão; e

Acórdão APL-TC 00431/17 referente ao processo 02281/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V - Dar ciência desta Decisão aos Senhores José Fernandes Pereira, Ex-Prefeito do Município de Monte Negro (CPF n. 557.665.446-34), por meio da Advogada, Corina Fernandes Pereira (OAB n. 2074); José Carlos Correia; Débora Aparecida de Lima (CPF n. 755.175.072-04); e, Fabiane Fão (CPF n. 900.220.842-15), respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia (Portaria n. 203/GAB/2007); bem como da empresa RONDEC – Rondônia Construções Ltda. (CNPJ n. 05.626.706/0001-87), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

A Definição de Responsabilidade ocorreu na forma da Decisão nº. 136/2015/GCVCS, de 09.06.2015 (fls. 331/333), para que os responsáveis apresentassem suas razões de defesa, *in verbis*:

[...]

I. AUDIÊNCIA do Senhor JOSÉ FERNANDES PEREIRA, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

I.1. Descumprimento ao disposto no art. 7, § 2º, I c/c art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93, por licitar serviços com projeto básico incompleto (Relatório Técnico às fls. 110);

I.2. Descumprimento ao disposto no art. 79, I, da Lei Federal 8.666/93, por não apresentar justificativas suficientes para o cancelamento do contrato de acordo com o referido artigo (Relatório Técnico às fls. 111);

I.3. Descumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, por não exigir do contratado os recolhimentos previdenciários referentes à execução da obra objeto do contrato nº. 004/PMMN/08 (Relatório Técnico às fls. 112);

II. AUDIÊNCIA do Senhor JOSÉ FERNANDES PEREIRA em conjunto com o Senhor JOSÉ CARLOS CORREIA e as Senhoras DÉBORA APARECIDA DE LIMA e FABIANE FÃO para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

II.1. Infração ao disposto no art. 66 da Lei Federal 8.666/93 c/c cláusula quinta do Contrato nº. 004/PMMN/2008, por não exigir da contratada a execução dos serviços ajustados na forma prevista em contrato e no cronograma físico (Relatório Técnico às fls. 111);

III. AUDIÊNCIA do Senhor JOSÉ CARLOS CORREIA e das Senhoras DÉBORA APARECIDA DE LIMA e FABIANE FÃO para que no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

III.1. Infração ao disposto no art. 67, §1º, da Lei Federal 8.666/93, por não juntar nos autos os registros relacionados com as ocorrências que justifiquem o atraso verificado (Relatório Técnico às fls. 111);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV. CITAÇÃO dos Senhores JOSÉ FERNANDES PEREIRA e solidariamente ao Senhor JOSÉ CARLOS CORREIA, as Senhoras DÉBORA APARECIDA DE LIMA e FABIANE FÃO e da Empresa RONDEC – RONDÔNIA CONSTRUÇÕES LTDA., para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

IV.1. Descumprimento ao art. 62 c/c 63 da Lei nº. 4320/64, respectivamente, por efetuar pagamentos sobre serviços efetivamente não realizados; por realizarem medições sobre serviços não efetivados; por receber pagamentos por serviços não prestados, causando dano ao erário no valor de R\$ 21.354,60 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) (Relatório Técnico às fls.113);

[...]

Desta feita, foram emitidos os Mandados de Audiência e Citação constantes às fls. 344/352v, em que a Senhora **Fabiane Fão** foi citada em 08.07.2015 (fls. 354); a empresa **Rondec – Rondônia Construções Ltda** somente foi incluída no rol dos responsáveis, por meio do Parecer nº. 11/2015, de **09.01.2015**, exarado pela d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (fls. 311/313-v) e, devidamente citada em **13.07.2015** (fls. 355), momento em que apresentou defesa às fls. 374/381, o Senhor **José Carlos Correa** foi citado em 16/09/2015 (fls. 365, 367 e 371), a Senhora **Débora Aparecida de Lima** foi citada em 16.09.2015 (fls. 366 e 369) e, o Senhor **José Fernandes Pereira** foi citado em 21.09.2015 (fls. 371 e 372), momento em que apresentou defesa às fls. 382/384.

O Senhor **José Carlos Correa**, Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras e Engenharia e as Senhoras **Fabiane Fão** e **Débora Aparecida de Lima**, Membros da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia novamente, ainda que tenham sido devidamente notificados, não apresentaram razões de defesa, conforme Certidão Técnica às fls. 388.

A Unidade Instrutiva após a análise das defesas apresentadas, por meio do Relatório de **30.06.2016** (fls. 395/399) opinou no sentido de que as impropriedades remanesceram, nos seguintes termos:

IV. CONCLUSÃO

1. Da análise das defesas, justificativas, documentos e outros dados enviados pelos Jurisdicionados contidos nos autos de nº 2281/2015-TCE-RO, concernente o Contrato nº 004/PMMN/2008, observamos a permanência das seguintes impropriedades:

1. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR **JOSÉ FERNANDES PEREIRA** – EXPREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO (CPF 557.665.446- 34):

a) Descumprimento ao disposto no art. 7, § 2º, I c/c art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93, por licitar serviços com projeto básico incompleto, conforme disposto no Relatório Técnico de fls. 110 e no capítulo III deste trabalho técnico;

b) Descumprimento ao disposto no art. 79, I, da Lei Federal 8.666/93, por não apresentar justificativas suficientes para o cancelamento do contrato de acordo com o referido artigo, conforme disposto no Relatório Técnico de fls. 111 e no capítulo III deste trabalho técnico;

c) Descumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 por não exigir do contratado os recolhimentos previdenciários referentes à execução da obra objeto do contrato nº. 004/08, nos termos descritos no Relatório Técnico de fls. 112 e no capítulo III deste trabalho técnico;

2. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR **JOSÉ FERNANDES PEREIRA** – EXPREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO (CPF 557.665.446- 34);

Acórdão APL-TC 00431/17 referente ao processo 02281/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES (AS): **JOSÉ CARLOS CORREA** (CPF 514.316.612-87); **DÉBORA APARECIDA DE LIMA** (CPF 755.175.072-04); E, **FABIANE FÃO** (CPF 900.220.842-15), RESPECTIVAMENTE, PRESIDENTE, SECRETÁRIA E MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA (PORTARIA Nº. 203/GAB/2007):

a) Infração ao disposto no art. 66 da Lei Federal 8.666/93 c/c cláusula quinta do Contrato nº. 004/2008, por não exigir da contratada a execução dos serviços ajustados na forma prevista em contrato e no cronograma físico, conforme disposto no Relatório Técnico de fls.111 e no capítulo III deste trabalho técnico;

3. DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES (AS): **JOSÉ CARLOS CORREA** (CPF 514.316.612-87); **DÉBORA APARECIDA DE LIMA** (CPF 755.175.072-04); E, **FABIANE FÃO** (CPF 900.220.842-15), RESPECTIVAMENTE, PRESIDENTE, SECRETÁRIA E MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA (PORTARIA Nº 203/GAB/2007):

a) Infração ao disposto no art. 67, §1º, da Lei Federal 8.666/93, por não juntar nos autos os registros relacionados com as ocorrências que justifiquem o atraso verificado, conforme relatório Técnico de fls.111 e no capítulo III deste trabalho técnico.

4. DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, NO ÂMBITO DE SUAS COMPETÊNCIAS, DOS SENHORES (AS): **JOSÉ FERNANDES PEREIRA** (CPF 514.316.612-87), EXPREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO (CPF 557.665.446- 34); **JOSÉ CARLOS CORREA** (CPF 514.316.612-87); **DÉBORA APARECIDA DE LIMA** (CPF 755.175.072-04); E, **FABIANE FÃO** (CPF 900.220.842-15), RESPECTIVAMENTE, PRESIDENTE, SECRETÁRIA E MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA (PORTARIA Nº 203/GAB/2007); BEM COMO DA EMPRESA **RONDEC – RONDÔNIA CONSTRUÇÕES LTDA.** (CNPJ: 05.626.706/0001- 87):

a) Descumprimento ao art. 62 c/c 63 da Lei nº. 4320/64, respectivamente, por efetuar pagamentos sobre serviços efetivamente não realizados; por realizarem medições sobre serviços não efetivados; por receber pagamentos por serviços não prestados, causando dano ao erário no valor de R\$ 21.354,60 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme delineado pelo Corpo Técnico no relatório de fls.113 e no capítulo III deste trabalho técnico.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, considerando os trabalhos e decisões anteriores, considerando que já foi satisfeito o princípio esculpido no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, sugerimos a adoção das seguintes providências:

I. Com fundamento no art. 16, III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/96, devido à prática de atos ilegítimos e antieconômicos que resultaram em dano ao Erário, que as contas presentes nesta Tomada de Contas Especial **sejam julgadas como irregulares**;

II. Com fulcro no art. 16, § 2º, c/c art. 19, ambos da Lei Complementar n. 154/96, fixar a responsabilidade e condenar em débito os Senhores (as): **JOSÉ FERNANDES PEREIRA** (CPF 514.316.612-87), ex-Prefeito do Município de Monte Negro (CPF 557.665.446- 34); **JOSÉ CARLOS CORREA** (CPF 514.316.612-87); **DÉBORA APARECIDA DE LIMA** (CPF 755.175.072-04); E, **FABIANE FÃO** (CPF 900.220.842-15), respectivamente, Presidente, Secretária e membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia (portaria n. 203/GAB/2007); bem como a empresa **RONDEC – RONDÔNIA CONSTRUÇÕES LTDA.** (CNPJ: 05.626.706/0001- 87, pelo dano ao erário de R\$ 21.354,60 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III. Com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, aplicar multa, com percentual a ser definido sobre o valor atualizado do dano ao erário ocorrido neste empreendimento, aos responsáveis indicados no item “4” da conclusão deste trabalho técnico.

IV. Com fulcro no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, aplicar multa em decorrência de graves infrações a norma legal, com valor a ser definido com base na gravidade do ilícito cometido, aos responsáveis arrolados nos itens “1”, “2” e “3” deste trabalho técnico.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, na forma de Despacho (fls. 406) de **28.06.2017**, exarado pela d. Procuradora Yvonete Fontinele de Melo, opinou no sentido de emitir Parecer oral³ na sessão de julgamento deste Tribunal, tendo em vista que estes autos se encontram inseridos na meta de apreciação desta Corte de Contas.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como visto, os autos versam sobre Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº. 117/2015 – 2ª Câmara⁴, em razão de elementos que indicaram a ocorrência de lesão ao erário na ordem de **R\$21.364,60 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos)** decorrente da execução do Contrato nº. 004/PMMN/2008⁵, celebrado entre o Município de Monte Negro e a empresa Rondec - Rondônia Construções Ltda, para realização de serviços de reforma na Escola Justino Ronconi do mencionado Município.

Cabe registrar que o Senhor **José Carlos Correa**, Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras e Engenharia, bem como as Senhoras **Fabiane Fão** e **Débora Aparecida de Lima**, Membros da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia - ainda que citados validamente após a conversão dos autos da análise do Contrato nº. 004/PMMN/2008 nesta Tomada de Contas Especial, por meio dos Mandados de Audiência nº. 295, 437 e 438/2015/D2ªC-SPJ (fls. 347, 365 e 366) e Mandados de Citação nº. 265, 365 e 366/2015/D2ªC-SPJ (fls. 351, 367 e 369) - não apresentaram defesas. Assim, quanto a estes responsáveis, aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos dos artigos 12, § 3º, e 99-A da Lei complementar nº 154/96 c/c 344 e seguintes do Código de Processo Civil⁶.

³ Processo do grupo II, nos termos do art. 170, § 4º, I do Regimento Interno que assim dispõe: “I - Grupo I: processos em que o Relator acolhe em seu Voto as conclusões dos pareceres coincidentes do titular da Unidade Técnica e do Representante do Ministério Público, **ou do único parecer emitido por um dos referidos órgãos**”. [negritamos].

⁴ Fls. 326.

⁵ Fls. 053/059.

⁶ **LC nº 154/96** - Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: [...] § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

NCPC - Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Após a devida instrução dos autos, o que perpassa pela instrução inicial, citações dos responsáveis; análise conclusiva do Corpo Técnico e, no aguardo da manifestação oral do *Parquet*, vieram os autos para análise desta Relatoria.

Neste contexto, passemos a aferir acerca das irregularidades remanescentes apontadas pela Unidade Instrutiva.

1. De Responsabilidade do Senhor JOSÉ FERNANDES PEREIRA – Ex-Prefeito do Município de Monte Negro/RO (CPF 557.665.446- 34):

a) Descumprimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, inciso I c/c artigo 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666/93, por licitar serviços com projeto básico incompleto;

b) Descumprimento ao disposto no artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93, por não apresentar justificativas suficientes para o cancelamento do contrato de acordo com o referido artigo;

c) Descumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 por não exigir do contratado os recolhimentos previdenciários referentes à execução da obra objeto do contrato nº. 004/08.

Em sede de defesa, o Gestor alegou que solicitou à Prefeitura Municipal de Monte Negro a fim de obter informações sobre o Contrato nº. 004/PMMN/2008 e instruir sua defesa, cópia do processo administrativo que originou o Contrato nº. 004/PMMN/2008 e que a resposta que obteve do órgão municipal foi no sentido de que os processos são arquivados pelo número e não por números de contratos, não sendo possível localizar o citado contrato (Ofício nº 0446/GAB/PMMN/2015, fls. 385).

Alegou também, no sentido de que foi prejudicado em seu direito constitucional de exercer o contraditório e ampla defesa, solicitando que esta Corte procedesse nova notificação constando o número do processo administrativo que originou o Contrato nº. 004/PMMN/2008, bem como solicitou pela devolução de prazo para defesa.

Por sua vez, em análise, o Corpo Técnico manifestou-se no sentido de que os argumentos da defesa foram insuficientes para elidir os ilícitos, tendo em vista que o jurisdicionado teve todos os meios necessários para se defender, não os utilizando, em razão de que o Mandado de Citação (fls. 367) registra que “*o interessado pode se dirigir ao TCE-RO e obter vistas dos autos que levaram a sua condenação, não havendo no que se falar em cerceamento de defesa. Lembramos que o processo administrativo em epígrafe é curto, tendo todas as laudas xerografadas nestes autos*”.

Além disso, a Unidade Instrutiva ressaltou que a advogada que representa o responsável, já atuou anteriormente nos presentes autos, conforme fls. 137/140 e, que já obteve acesso aos autos no Município de Monte Negro, não assistindo razão a sua alegação de desconhecer o número do processo administrativo de execução do contrato.

Pois bem. Em análise ao caderno processual, verifica-se às fls. 127, a Certidão constando que o Senhor **José Fernandes Pereira** – Ex-Prefeito do Município de Monte Negro/RO, compareceu no cartório desta Corte, a fim de tomar ciência dos fatos relativos ao Processo nº. 03285/08/TCE-RO, objeto do Contrato nº. 004/PMMN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Além disso, observa-se que na defesa anteriormente apresentada (fls. 137/140) especificamente às fls. 138, constata-se que o jurisdicionado teve acesso aos documentos relacionados ao Contrato n°. 004/PMMN, em *litteris*:

[...] O jurisdicionado através do seu procurador (doc. Anexo) buscou junto ao poder executivo cópias dos documentos relacionados aos contratos auditados, como forme (sic) de se inteirar do que havia ocorrido, bem como para eventual produção prova em seu favor. **Ocorre que só recentemente teve acesso aos papéis (sic) requeridos**, o que restou por prejudicar a tempestividade da presente defesa. [...]

Assim, considerando que o responsável já havia anteriormente tido acesso aos autos, fácil constatar que não assiste razão ao Gestor em alegar que foi prejudicado para se defender.

Quanto à infringência do **descumprimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, inciso I⁷ c/c artigo 6º, inciso IX⁸ da Lei Federal nº 8.666/93, por licitar serviços com projeto básico incompleto**, cabe registrar que o projeto básico, deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução e, portanto, conter todos os elementos necessários e suficientes a não causar incerteza no procedimento em especial aos licitantes.

A elaboração do projeto arquitetônico é o primeiro passo para montagem do conjunto de elementos que formam o projeto básico, entretanto, no presente caso, por se tratar de **reforma**, entende-se que tal expediente deva ser relevado por esta Corte, pelo fato da responsabilidade ter recaído sobre o Prefeito à época dos fatos, que a rigor, presumidamente, não detinha os conhecimentos técnicos necessários para a confecção do Projeto Básico em sua inteireza. Além disso, observa-se que o Projeto Básico está assinado por um Engenheiro Civil, devidamente habilitado. Neste viés, entende-se que a impropriedade não pode ser atribuída ao Ex-Prefeito.

Ademais, a questão tratada, já foi objeto de análise neste Pleno, nos termos dos fundamentos do Acórdão APL-TC 00051/17, proferidos nos autos do Processo n°. 02941/15/TCE-RO, *in verbis*:

[...] Quanto ao fático, o projeto básico, esse, deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução e, portanto, conter todos os elementos necessários e suficientes a não causar incerteza no procedimento em especial aos licitantes.

⁷ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

⁸ Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A elaboração do projeto arquitetônico é o primeiro passo para montagem do conjunto de elementos que formam o projeto básico, entretanto, no presente caso, por se tratar de ampliação e pequenas reformas, penso que tal expediente deva ser relevado por esta Corte, pelo fato da responsabilidade ter recaído sobre o Prefeito à época dos fatos, que a rigor, presumidamente, não detinha os conhecimentos técnicos necessários para a confecção do Projeto Básico em sua inteireza. Ciente da sua falta de qualificação técnica delegou tais atribuições a Engenheiro devidamente habilitado. Neste viés, parece-nos que a dita impropriedade não pode ser atribuída ao Ex-Prefeito.

Com efeito, a título de racionalização, vale acrescentar que os elementos do Projeto Básico existente nos autos, foi confeccionado e assinado pelo Engenheiro Civil e do Trabalho Senhor Carlos Eduardo da Costa (CREA/SP nº 5.061.176.941-D, com visto no CREA/RO nº 5.225), que sequer foi aventado como corresponsável pela equipe Unidade Técnica desta Corte de Contas.

Desta forma, diante da exposição dos argumentos narrados, a impropriedade arguida a meu ver não pode ser atribuída ao gestor indicado no processo, dado a inexistência de nexos causalidade, uma vez que a atribuição exigida, obrigatoriamente, perpassa por Engenheiros qualificados para a tarefa delegada, razão pela qual afasto a impropriedade dirigida ao Senhor José Fernandes Pereira, na qualidade de Ex-prefeito de Monte Negro. [...]

Desta forma, diante da exposição dos argumentos narrados, entendo que o Gestor não descumpriu o disposto no artigo 7, § 2º, inciso I c/c artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93, por licitar serviços com projeto básico incompleto, dado a inexistência de nexos causalidade, uma vez que a atribuição exigida, obrigatoriamente, perpassa por engenheiros qualificados para a tarefa delegada, razão pela qual afasto a impropriedade dirigida ao Senhor **José Fernandes Pereira**, na qualidade de Ex-prefeito de Monte Negro.

Por outra via, uma vez que o Projeto Básico existente nos autos (fls. 04/06), foi confeccionado e assinado pelo Engenheiro Civil Senhor **Carlos Eduardo da Costa** (CREA/SP nº 5061176941-D), o qual sequer foi aventado como corresponsável na instrução dos autos, torna-se contraproducente movimentar a máquina administrativa para chamá-lo à defesa neste momento.

Quanto à infringência indicada na alínea “b” do item 1, atribuída ao Gestor, a qual diz respeito ao **descumprimento ao disposto no artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93⁹, por não apresentar justificativas suficientes para o cancelamento do contrato**, verifica-se nos autos, especificamente às fls. 103/104, o “distrato” celebrado entre o Município de Monte Negro/RO e a empresa Rondec – Rondônia Construções Ltda, que cancelou o item 11 da planilha de custo e cronograma físico financeiro (fls. 43), referente a execução de “Obras de arte correntes”, no valor de R\$42.584,00 (quarenta e dois mil e quinhentos e oitenta e quatro reais)¹⁰, sob o argumento de dificuldades financeiras por parte da Administração.

No ponto, diversamente da Unidade Técnica, não se vislumbra descumprimento ao artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93, uma vez que este dispositivo trata de rescisão unilateral

⁹ Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; [...]

¹⁰ Fls. 102 – Documento de anulação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

efetivada pela Administração Pública nos casos descritos nos incisos I a XVII e XVII do artigo 78 da referida norma. Vejamos:

[...] Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
[...] I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
[...] Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
VI - a subcontratação total (vide) ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei; IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado; XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
[...] XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Já o distrato, que é celebrado entre as partes, de comum acordo, enquadra-se na previsão do artigo 79, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93. É certo que este tipo de rescisão contratual é fundada na conveniência da Administração Pública, ainda que se exija autorização escrita e fundamentada do Gestor, nos termos do artigo, 79, § 1º da Lei Federal nº. 8.666/93, *in verbis*:

[...] Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
[...] II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. [...]

Entretanto, considerando que ao Gestor Municipal foi imputado, equivocadamente, fatos relativos à ausência de justificativas para “rescisão unilateral”, o que não é o caso, bem como verifica-se que a rescisão foi acordada entre as partes, entendo que deve ser afastada a infringência apontada ao Senhor **José Fernandes Pereira**, Ex-Prefeito de Monte Negro/RO.

Quanto à infringência descrita na alínea “c”, do item 1, acerca da **violação ao artigo 71, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/93, diante da não exigência ao contratado dos recolhimentos previdenciários** referentes à execução da obra objeto do Contrato nº. 004/PMMN/2008, tenho por discordar do Corpo Instrutivo, em virtude da legislação exigir do Gestor que requisite ao contratado os comprovantes dos recolhimentos previdenciários nos casos de contrato de cessão de mão de obra, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

teor do artigo 71, § 2º, da Lei Federal 8.666/93¹¹ c/c art. 31 da Lei nº. 8.212/91¹², o que não é o caso destes autos.

Em mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, vejamos:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITADA GLOBAL POR OBRA. ART. 71, § 2º, DA LEI N. 8.666/91. NÃO-INCIDÊNCIA. CONTRATO DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA NÃO CARACTERIZADO (ART. 31 DA LEI N. 8.212/91).

1. O art. 73, § 2º, da Lei n. 8.666/91, com a redação conferida pela Lei n. 9.032/95, dispõe expressamente que "a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991".

2. O art. 31 da Lei n. 8.212/91 refere-se à responsabilidade da empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, em relação às obrigações tributárias previdenciárias devidas pelo executor.

3. A partir dos elementos constantes do acórdão recorrido **não se observa a existência de contrato de cessão de mão de obra ou equiparado, de modo que não se aplica ao ente municipal a responsabilidade solidária prevista no art. 71, § 2º, da Lei n. 8.212/91 c/c 31 da Lei n. 8.212/91.**

4. O princípio da estrita legalidade tributária não permite dar à regra de responsabilidade tributária alcance nela não compreendido inicialmente, nem mesmo por analogia (art. 108, § 1º, do CTN). 5. Recurso especial não provido [STJ, REsp 866152 SC 2006/0103828-3, T2 - Segunda Turma, publicado no DJe 01/09/2010].

A esse respeito, em caso similar, a Corte de Contas posicionou-se no mesmo sentido no Acórdão AC2-TC 01151/16, referente ao Processo 03286/08-TCE/RO. Extrato:

[...] diversamente da Unidade Instrutiva e do Parquet de Contas, tem-se que a legislação não exige do gestor, em contrato desta monta, que requisite ao contratado os comprovantes dos recolhimentos previdenciários. Em verdade, tal exigência é cabível nos contratos firmados com empresa contratante de serviços mediante cessão de mão de obra, a teor do art. 71, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 c/c art. 31 da Lei n. 8.212/91, que disciplina a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Vejamos:

Lei Federal n. 8.666/93

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

¹¹ Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, **previdenciários**, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

[...] § 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, **nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.** (Grifos nossos)

¹² Art. 31. A **empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra**, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 11.933, de 2009). (Grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...] § 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

Lei n. 8.212/91

[...] Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 11.933, de 2009). [negritamos].

Em mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, vejamos a ementa:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITADA GLOBAL POR OBRA. ART. 71, § 2º, DA LEI N. 8.666/91. NÃO-INCIDÊNCIA. CONTRATO DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA NÃO CARACTERIZADO (ART. 31 DA LEI N. 8.212/91).

1. O art. 73, § 2º, da Lei n. 8.666/91, com a redação conferida pela Lei n. 9.032/95, dispõe expressamente que "a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991".

2. O art. 31 da Lei n. 8.212/91 refere-se à responsabilidade da empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, em relação às obrigações tributárias previdenciárias devidas pelo executor.

3. A partir dos elementos constantes do acórdão recorrido **não se observa a existência de contrato de cessão de mão de obra ou equiparado, de modo que não se aplica ao ente municipal a responsabilidade solidária prevista no art. 71, § 2º, da Lei n. 8.212/91 c/c 31 da Lei n. 8.212/91.**

4. O princípio da estrita legalidade tributária não permite dar à regra de responsabilidade tributária alcance nela não compreendido inicialmente, nem mesmo por analogia (art. 108, § 1º, do CTN). 5. Recurso especial não provido [STJ, REsp 866152 SC 2006/0103828-3, T2 - Segunda Turma, publicado no DJe 01/09/2010].

Diante do exposto, **decide-se por afastar a citada ilegalidade, uma vez que, no caso em apreço, não se observa a existência de contrato de cessão de mão de obra ou equiparado, de modo que não se aplica ao município de Monte Negro/RO a responsabilidade solidária prevista no art. 71, § 2º, da Lei n. 8.212/91 c/c 31 da Lei n. 8.212/91.**

Diante do exposto, decide-se por afastar a citada ilegalidade, uma vez que, no caso em apreço, não se observa a existência de contrato de cessão de mão de obra ou equiparado, de modo que não se aplica ao município de Monte Negro/RO a responsabilidade solidária prevista no artigo 71, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c 31 da Lei n. 8.212/91.

2. De responsabilidade do Senhor JOSÉ FERNANDES PEREIRA – Ex-prefeito do Município de Monte Negro/RO; solidariamente com o Senhor JOSÉ CARLOS CORREA e, as Senhoras DÉBORA APARECIDA DE LIMA e, FABIANE FÃO, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia (Portaria nº. 203/GAB/2007):

a) Infração ao disposto no artigo 66 da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c Cláusula Quinta do Contrato nº. 004/2008, por não exigir da contratada a execução dos serviços ajustados na forma prevista em contrato e no cronograma físico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Como já mencionado, o Senhor **José Carlos Correa** e as Senhoras **Fabiane Fão** e **Débora Aparecida de Lima**, ainda que citados validamente após a conversão dos autos da análise do Contrato nº. 004/PMMN/2008 nesta Tomada de Contas Especial, não apresentaram defesas. Assim, quanto a estes responsáveis, aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos dos artigos 12, § 3º, e 99-A da Lei complementar nº 154/96 c/c artigos 344 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em razão disto, o Corpo Técnico, manifestou-se no sentido de não haver necessidade de se designar um defensor dativo para estes jurisdicionados, concluindo pela permanência das irregularidades apontadas na Decisão em Definição de Responsabilidade nº. 136/2015/GCVCS (fls. 331/333).

Ao seu turno, o Senhor **José Fernandes Pereira**, da mesma forma como argumentado nos demais apontamentos, apenas arguiu que foi prejudicado em seu direito constitucional de exercer o contraditório e ampla defesa, solicitando que esta Corte procedesse nova notificação constando o número do processo administrativo que originou o Contrato nº. 004/PMMN/2008 e pela devolução de prazo para defesa, em razão de não ter obtido cópia do processo administrativo que originou o mencionado contrato junto à Prefeitura Municipal de Monte Negro, em virtude do órgão municipal ter alegado que os processos são arquivados pelo número de processo e não por números de contratos, não sendo possível localizar o citado contrato (Ofício nº 0446/GAB/PMMN/2015 – fls. 385).

O Corpo Técnico como já dito alhures, manifestou-se no sentido de que os argumentos de defesa foram insuficientes para elidir os ilícitos, tendo em vista que o jurisdicionado teve meios necessários para se defender, em razão do Mandado de Citação (fls. 367) registrar que *“o interessado pode se dirigir ao TCE-RO e obter vistas dos autos que levaram a sua condenação, não havendo no que se falar em cerceamento de defesa. Lembramos que o processo administrativo em epígrafe é curto, tendo todas as laudas xerografadas nestes autos”* e, que a advogada que representa o responsável, já atuou anteriormente nos presentes autos, conforme fls. 137/140 e, comprovando que já obteve acesso aos autos no Município de Monte Negro, não assistindo razão a sua alegação de desconhecer o número do processo administrativo de execução do contrato.

Pois bem. Quanto ao apontamento, que trata de infração ao disposto no artigo 66 da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c Cláusula Quinta do Contrato nº. 004/PMMN/2008, por não ter sido exigido da contratada a execução dos serviços conforme o cronograma, isto é, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, tenho por acompanhar o entendimento técnico.

Explico.

Verifica-se que a Cláusula Quinta do Contrato nº. 004/PMMN/2008 (fls. 55) prevê que o prazo estabelecido para a execução do objeto foi de 90 (noventa) dias corridos, no valor de R\$129.540,03 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta reais e três centavos) e, às fls. 43 consta o Cronograma Físico Financeiro.

Observa-se também às fls. 62, que 1ª medição foi realizada em **30.01.2008** pelos membros da comissão, atestando a execução de R\$49.072,70 (quarenta e nove mil, setenta e dois reais e setenta centavos) e, às fls. 68, consta a 2ª medição final, realizada em **11.02.2008**, atestando a execução do montante de R\$37.580,44 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), totalizando o valor de R\$86.623,13 (oitenta e seis mil reais, seiscentos e vinte reais e treze centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, tem-se que restou o valor de R\$42,916,89 (quarenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos) referente ao item 11 – Obras de arte corrente, que fora cancelado conforme documento às fls. 102 e distrato às fls. 103/104, em razão de dificuldades financeiras por parte da Administração em **30.06.2008**, conforme se demonstra a seguir:

Ordem de Serviço (fls. 60)	17.01.2008	
Valor do Contrato		R\$129.540,03
1ª medição (fls. 62)	30.01.2008	R\$49.042,70
2ª medição final (fls. 68)	11.02.2008	R\$37.580,44
Total executado		R\$86.623,14
Cancelamento do restante dos serviços (fls. 102/104)	30.06.2008	R\$42.584,00

Nesse sentido, constata-se que entre a data da ordem de serviço (17.01.2008) e a data do cancelamento do contrato (30.06.2008) **transcorreram 166 (cento e sessenta e seis) dias, extrapolando o prazo do contratual de 90 (noventa) dias.**

Desta feita, em análise autos, constata-se a ausência de qualquer documento que comprove que tenha sido exigido da empresa contratada a execução do objeto pactuado dentro do prazo pactuado, cabendo responsabilização ao Senhor **José Fernandes Pereira**, Prefeito municipal à época, pois ao ter assinado a 2ª medição final em **11.02.2008**, deveria ter exigido o cumprimento do restante ainda a ser executado, pois o prazo contratual ainda não havia expirado.

Por sua vez, o Senhor **José Carlos Correa** e as Senhoras **Débora Aparecida de Lima, Fabiane Fão**, membros da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia do Município de Monte Negro¹³, como fiscais detinham a obrigação de acompanhar diariamente a regularidade da prestação contratada, logo, deveriam ter exigido o cumprimento dos termos contratuais pactuados, dentro do prazo estabelecido, o que não se vislumbra nos autos qualquer registro relacionado ao feito.

Nesta senda, resta evidente a omissão dos jurisdicionados, face a ausência de exigência a contratada da execução dos serviços ajustados na forma prevista no cronograma físico, sendo que o cancelamento do restante dos serviços a ser executados foi realizado após a vigência contratual.

Dito isto, entendo que os responsáveis devem ser sancionados individualmente pela grave irregularidade, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, no valor de **R\$3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais)**, em virtude de não exigirem da contratada a execução dos serviços pactuados na forma prevista no cronograma físico, infringindo a Cláusula Quinta do Contrato nº. 004/PMMN/2008 e o artigo 66, da Lei Federal nº. 8.666/93.

3- De responsabilidade do Senhor JOSÉ CARLOS CORREA, DÉBORA APARECIDA DE LIMA e, FABIANE FÃO, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia (Portaria nº 203/GAB/2007):

¹³ Nomeados por meio da Portaria nº. 203/GAB/2007, de 15.06.2007 – fls. 61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) infração ao disposto no artigo 67, § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93, por não juntar nos autos os registros relacionados com as ocorrências que justifiquem o atraso verificado no cronograma físico.

Como já dito alhures, o Senhor **José Carlos Correa** e as Senhoras **Fabiane Fão e Débora Aparecida de Lima**, ainda que citados validamente após a conversão dos autos da análise do Contrato nº. 004/PMMN/2008 nesta Tomada de Contas Especial, não apresentaram defesas. Assim, quanto a estes responsáveis, aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos dos artigos 12, § 3º, e 99-A da Lei complementar nº 154/96 c/c 344 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em razão disto, o Corpo Técnico, manifestou-se no sentido de não haver necessidade de se designar um defensor dativo para estes jurisdicionados, concluindo pela permanência das irregularidades apontadas na Decisão em Definição de Responsabilidade nº. 136/2015/GCVCS (fls. 331/333).

Pois bem. Conforme já exposto verificou-se que entre a data da ordem de serviço (17.01.2008) e a data do cancelamento do contrato (30.06.2008) transcorreu 166 (cento e sessenta e seis) dias, ultrapassando o prazo do contratual de 90 (noventa) dias. Além disso, **verificou-se que não consta nos autos nenhum registro documental que justifique o atraso para o devido cancelamento contratual.**

Nesse sentido, assiste razão o entendimento instrutivo quanto a responsabilização dos membros da comissão, pois conforme previsão do artigo 67, § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93¹⁴, a atuação do fiscal deve ser pautada pelo formalismo, ou seja, todos os eventos ocorridos e pertinentes à execução do contrato devem ser devidamente anotados, registrados, formalizados, documentados e encaminhados à regularização, se necessário.

Logo, tem-se que a obrigatoriedade de elaboração de relatórios recai a Comissão de Fiscalização, assim como realizar a comunicação das ocorrências ao Gestor, **fato esse que não se vislumbra nos presentes autos.**

Desta forma, mantenho a irregularidade do rol das impropriedades remanescentes em relação Senhor **José Carlos Correa, Débora Aparecida de Lima e, Fabiane Fão**, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia, nomeados por meio da Portaria nº. 203/GAB/2007 (fls. 61), face a omissão de emitir relatórios contendo as ocorrências relacionadas ao atraso verificado.

Dito isto, entendo que os responsáveis devem ser sancionados individualmente pela grave infração, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de **R\$3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais)**, em virtude de não terem registrado as ocorrências que justificassem o atraso verificado no Contrato nº. 004/PMMN/2008, função esta do fiscal, violando assim o artigo 67, § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

¹⁴ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4- De Responsabilidade da empresa RONDEC – RONDÔNIA CONSTRUÇÕES LTDA, em conjunto com o Senhor JOSÉ FERNANDES PEREIRA, Ex-Prefeito do Município de Monte Negro/RO, Senhor JOSÉ CARLOS CORREA e as Senhoras DÉBORA APARECIDA DE LIMA e FABIANE FÃO, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia:

a) Descumprimento ao artigo 62 c/c 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, respectivamente, por efetuar pagamentos sobre serviços efetivamente não realizados; por realizarem medições sobre serviços não efetivados; por receber pagamentos por serviços não prestados, causando dano ao erário no valor de R\$21.354,60 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).

Como já dito alhures, o Senhor **José Carlos Correa** e as Senhoras **Fabiane Fão** e **Débora Aparecida de Lima**, ainda que citados validamente após a conversão dos autos da análise do Contrato nº. 004/PMMN/2008 nesta Tomada de Contas Especial, não apresentaram defesas. Assim, quanto a estes responsáveis, aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos dos artigos 12, § 3º, e 99-A da Lei complementar nº 154/96 c/c 344 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em razão disto, o Corpo Técnico, manifestou-se no sentido de não haver necessidade de se designar um defensor dativo para estes jurisdicionados, concluindo pela permanência das irregularidades apontadas na Decisão em Definição de Responsabilidade nº. 136/2015/GCVCS (fls. 331/333).

Ao seu turno, o Senhor **José Fernandes Pereira**, da mesma forma como argumentado nos demais apontamentos, apenas arguiu que foi prejudicado em seu direito constitucional de exercer o contraditório e ampla defesa, solicitando que esta Corte procedesse nova notificação constando o número do processo administrativo que originou o Contrato nº. 004/PMMN/2008 e pela devolução de prazo para defesa, em razão de não ter obtido cópia do processo administrativo que originou o mencionado contrato junto à Prefeitura Municipal de Monte Negro, em virtude do órgão municipal ter alegado que os processos são arquivados pelo número de processo e não por números de contratos, não sendo possível localizar o citado contrato (Ofício nº 0446/GAB/PMMN/2015 – fls. 385).

Por sua vez, a empresa contratada **Rondec – Rondônia Construções Ltda** em sede de defesa, asseverou que a responsabilidade pela fiscalização do contrato, recebimento e atestado de serviços realizados, era do contratante – Município de Monte Negro, por meio da comissão de recebimento e fiscalização de obras (fls. 61) e, que a comissão ao fiscalizar, não opôs nenhuma irregularidade no serviço, autorizando o pagamento.

Afirmou que a empresa agiu com seu dever de contratada, realizando os serviços e, recebendo com a devida fiscalização e autorização do órgão gestor municipal e, que se passaram mais de 07 (sete) anos, não sendo acionada pelo Município em momento algum, sob suposta alegação de falha ou falta de execução nos serviços contratados, tendo conhecimento somente com citação desta Corte.

Alegou que para que haja a reparação do dano, deve restar comprovado a existência de dolo ou culpa *stricto sensu* (aquiliana) do agente (imprudência, negligência ou imperícia), demonstrando ter sido adotada, entre nós a teoria subjetiva (embora não mencionado expressamente a imperícia, ela é abrangida pela negligência, como tradicionalmente se entende) e, apresentou jurisprudência acerca do assunto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim, concluiu a defesa, acrescentando que não se vislumbra qualquer dano ao erário causado pela empresa, sendo que a mesma demonstrou ser cumpridora de seus deveres contratuais, realizando o objeto para a qual foi contratada, requerendo o acatamento das justificativas e, conseqüentemente afastada a responsabilidade da pessoa jurídica.

O Corpo Técnico em sua análise opinou no sentido de que os argumentos apresentados pela empresa foram insuficientes para afastar a responsabilidade. Registrou ainda, que a jurisprudência apresentada na defesa não tem correlação com o caso concreto. Além disso, asseverou que a Lei Complementar nº. 154/96, em seu artigo 16, inciso III, § 2º, alínea “b”, não elege como requisito do ressarcimento ao erário a ocorrência de dolo, bastando que reste configurado o “desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos” para que o “terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato” tenha a responsabilidade solidária, mencionando o entendimento do STF (MS 29599).

Por fim, a Unidade Instrutiva externou que “restou provado que a comissão de fiscalização falhou em sua missão, liquidando irregularmente a despesa, tanto que seus membros constam no polo passivo destes autos” (fls. 109/116).

Pois bem. Em análise aos autos, especificamente às fls. 52, extrai-se que fora empenhado o valor de **R\$129.540,03 (cento e vinte e nove mil quinhentos e quarenta reais e três centavos)**, para fazer frente à despesa do Contrato nº. 004/PMMN/2008.

No entanto, por meio do documento de fls. 103/104, intitulado “Distrato”, foi reincidido o item 11 da planilha do edital, referente a Obras de Arte Corrente ((fls. 08 e 102), com a anulação do valor de **R\$42.584,00 (quarenta e dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais)**, sob o argumento de que o município encontrava-se em dificuldades financeiras para o término dos serviços licitados (fls. 102).

Desta forma, observa-se que foi pago a empresa o valor de **R\$86.623,14 (oitenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e quatorze centavos)**, conforme Notas Fiscais acostadas às fls. 63, 70, 88 e 96.

No entanto, verifica-se às fls. 113 do Relatório da Inspeção *in loco* realizado pelo TCE-RO, que restou comprovado o valor de **R\$21.354,60 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos)** concernente aos serviços não executados elencados na 2ª medição final, infringindo os artigos 62 e 63¹⁵ da Lei Federal nº. 4.320/64.

¹⁵ Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Para fins de subsidiar a análise, importa colacionar o quadro constante às fls. 113 do Relatório da Inspeção *in loco* que discrimina os serviços e bens não executados, vejamos

Item	Discriminação	Und	Quant.	Valor total RS
02.01	Janela de ferro em cantoneira de correr para vidro	m ²	39,20	7.996,80
02.03	Porta de Angelim almofadada – (0,80x2,10)m	conj.	2,00	520,00
18.06.01	Tomada simples de embutir 110V	und.	2,00	16,00
13.03.02	Cimentado liso com argamassa traço 1:3, com areia peneirada fina e seca	m ²	88,20	1.234,80
14.08.09	Torneira de PVC para uso geral, ø ½"	und.	2,00	16,00
11.01	Corpo BSTC D=0,80 m – tipo CA-1 c/berço em cascalho	m	39,90	11.571,00
Total	RS 21.354,60 (Vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).			

[...] Obs: - Item 02.01 – Janela de ferro em cantoneira de correr para vidro, consta na 1ª medição (fls. 62) a quantia de 85,40 m², mas foram executados apenas 46,20 m², ou seja, 17 janelas de 2,00x1,20m e 3 janelas de 1,50x1,20m. Portanto foram medidos 39,20 m² a maior;

- Item 02.03 – Porta de Angelim almofada, consta na 1ª medição (fls. 62) a quantia de 3 portas, mas foi executada apenas 1 porta. Portanto foram medidos 2 portas a maior;

- Item 18.06.01 – Tomada simples de embutir 110V, consta na 2ª medição (fls. 68) a quantia de 8 tomadas, mas foram instaladas 6 tomadas. Portanto foram medidos 2 tomadas a maior;

- Item 13.03.02 – Cimentado liso com argamassa traço 1:3, com areia peneirada fina e seca, consta na 2ª medição (fls. 68) a quantia de 88,20 m², mas não foram executados.

- Item 11.01 – Corpo BSTC D=0,80 m – tipo CA-1 c/berço em cascalho, consta na 2ª medição (fls. 68) a medição de 30% em relação ao total de 133 metros da planilha original. Porém, este serviço não foi executado.

*Fonte: Relatório da Auditoria de Projetos e Obras (AOP), fls. 113. [...]

No que tange a responsabilidade da empresa contratada, conforme alegado em sede defesa, cumpre salientar que não é necessário se comprovar o dolo para imputar a determinação de ressarcir ao erário pelos prejuízos causados. Basta a comprovação do dano para emergir a obrigação de devolução dos recursos aos cofres públicos o valor apurado.

Nessa estreita corrente de entendimento, tomamos de empréstimo o posicionamento adotado pelo e. Tribunal de Contas da União – TCU, quando da apreciação dos autos da Tomada de Contas Especial – TCE (Processo TC 004.999/2000-0 c/01 volume), resultando no Acórdão nº 509/2002 – Segunda Câmara, tendo como Relator o Excelentíssimo Ministro Ubiratan Aguiar, *in litteris*:

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 509/2002 - SEGUNDA CÂMARA

Relator

UBIRATAN AGUIAR

Acórdão APL-TC 00431/17 referente ao processo 02281/15



Proc.: 02281/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Processo

004.999/2000-0

Tipo de processo

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

Data da sessão

29/10/2002

Número da ata

41/2002

Dados materiais

TC 004.999/2000-0 c/01 volume

Interessado / Responsável / Recorrente

Responsáveis: Adailton Antônio de Oliveira (ex-Prefeito) e Neoservice - Engenharia e Serviços Ltda (contratada)

Entidade

Entidade: Município de Amaraji/PE

Unidade Técnica

SECEX-PE - Secretaria de Controle Externo - PE

Assunto

Tomada de Contas Especial

Sumário

Tomada de Contas Especial. Citação inicial do primeiro responsável. Alegações de defesa acolhidas em parte. Diligências. Nova citação. Revelia. Contas irregulares. Débito aos responsáveis. Multa. Remessa de cópia ao Ministério Público da União. Cobrança Judicial.

[...]

18. Não se alegue, ademais, que as importâncias devem ser cobradas exclusivamente da empresa contratada. Ora, não tivesse o responsável efetuado os pagamentos sem a realização dos serviços, certamente não teriam ocorrido os prejuízos ora questionados. Aliás, está expressamente consignado na Lei nº 4.320/64, arts. 62 e 63, que nenhum pagamento poderá ser efetuado sem a regular liquidação da despesa. Portanto, agiu o responsável em desacordo com o comportamento esperado para qualquer administrador público.

[...]

(Grifos nossos)

Logo, *ex surge* a responsabilidade solidária entre a Pessoa Jurídica contratada e o Gestor e/ou Responsável pelo pagamento da obra. Dessa forma, é certo que em caso de dano ao erário, a responsabilização alcança todos aqueles que concorreram para a ocorrência do fato e, conseqüentemente a punibilidade referente à necessária devolução dos recursos aos cofres públicos, de forma solidária.

Desta feita, conforme exposto, consta no relatório da inspeção física empreendida por esta Corte, serviços que não foram realizados na forma do instrumento contratual, tornando a empresa corresponsável pela irregular liquidação da despesa do Contrato nº. 004/PMMN/2008, uma vez que não realizou todos os serviços contratados, mas recebeu o pagamento por eles, gerando dano ao erário na ordem de R\$21.354,60 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), violando portanto os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Nesse sentido, considerando as constatações da auditoria técnica e, a inexecução do objeto pactuado, no qual a empresa recebeu por serviços não realizados, acompanho o posicionamento do

Acórdão APL-TC 00431/17 referente ao processo 02281/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Corpo Instrutivo, mantendo a responsabilidade da irregularidade em epígrafe em relação a empresa **Rondec – Rondônia Construções Ltda** no rol das impropriedades.

Em que pese a empresa **Rondec – Rondônia Construções Ltda** ser responsável pela irregularidade, verifica-se que não é possível a aplicação de multa a contratada, em virtude da incidência da pretensão da prescrição punitiva.

Explico.

Considerando as datas dos fatos e/ou atos, tendo como referência o Contrato n.º 004/PMMN/2008 firmado em **17.01.2008**, a auditoria realizada em **20.10.2008** conforme relatório às fls. 109/117 e, que a empresa **Rondec – Rondônia Construções Ltda** foi validamente citada somente em **13.07.2015** (fls. 355) em face do DDR n.º 136/2015/GCVCS de **09.06.2015** (fls. 331/333), constata-se que, no caso em voga, ocorreu a pretensão da prescrição punitiva, com fundamento exarado pelo e. **Supremo Tribunal Federal – STF, no Mandado de Segurança - MS n.º 32.201/DF**, julgado em 21.03.2017 (Informativo n.º 858), considerando o prazo inicial a data da ocorrência dos fatos, extrato:

STF. Mandado de Segurança n.º 32201. Relator Ministro Luís Roberto Barroso [...] “TCU: multa e prescrição da pretensão punitiva [...] incide a prescrição quinquenal, prevista na Lei 9.873/1999, que regula a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal Direta e Indireta. Embora se refira a poder de polícia, a lei aplica-se à competência sancionadora da União em geral. “Estabelecido o prazo quinquenal, o Colegiado entendeu que, no caso, imputava-se ao impetrante ação omissiva, na medida em que não implementou o plano de assentamento, conforme sua incumbência, quando era superintendente. Assim, enquanto ele permaneceu no cargo, perdeu a omissão. No momento em que ele deixou a superintendência, iniciou-se o fluxo do prazo prescricional. Entretanto, a partir daquele marco temporal, não decorreram cinco anos até que a Administração iniciasse o procedimento que culminou na punição aplicada”. [grifos nossos].

Assim, *in casu*, verifica-se a incidência da prescrição quinquenal em relação a empresa **Rondec – Rondônia Construções Ltda**, reprise-se no entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao Senhor **José Carlos Correa** e as Senhoras **Fabiane Fão** e **Débora Aparecida de Lima**, verifica-se que foram nomeados por meio da Portaria n.º 203/GAB/2007 (fls. 61) para comporem a Comissão Permanente e Fiscalização de Obras de Engenharia do Município de Monte Negro. Observa-se também que os ficiais subscreveram e atestaram a 2ª medição final (fls. 68) de serviços não executados resultando no montante de **R\$21.364,60 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos)**, conforme constatado na inspeção *in loco* realizado pelo TCE-RO (fls. 113), caracterizando a irregular liquidação da despesa, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

O nexos causal é o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ele produzido. Nessa esteira, atua como o liame entre o dano ao causador ou ao responsável pela atividade, porquanto, o dano somente gerará o dever de indenizar se for possível estabelecer o nexos de causalidade entre aquele e o seu causador.

Desta feita, o nexos de causalidade resta perfeitamente evidenciado entre a conduta dos servidores (responsáveis pela assinatura da 2ª medição final) e o dano apurado (pagamento irregular em virtude da não realização dos serviços tendo por base a inspeção *in loco*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, sem maiores considerações em face do arcabouço documental, resta comprovada a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por ter sido atestadas medições que não condizem com os serviços realizados, ocasionando dano ao erário no montante de **R\$21.364,60 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos)**, mantenho no rol das impropriedades, a responsabilidade do Senhor **José Carlos Correa** e das Senhoras **Fabiane Fão** e **Débora Aparecida de Lima** quanto ao apontamento.

Neste sentido, em virtude do nexa causal, considerando que os responsáveis, membros da comissão de fiscalização, atestaram medições que não corresponderam aos serviços realizados, ocasionando dano ao erário, entende-se que a multa deve ser culminada para 10% proporcional ao valor atualizado do dano (R\$36.814,06), com fulcro no artigo 54, *caput*, da Lei Complementar nº. 154/96, resultando na importância de **R\$3.681,41 (três mil, seiscentos e oitenta e um mil e quarenta e um centavos)**.

Em relação ao Senhor **José Fernandes Pereira**, Ex-Prefeito Municipal, verifica-se nos autos que o Gestor nomeou servidores para comporem a Comissão Permanente e Fiscalização de Obras de Engenharia do Município de Monte Negro, por meio da Portaria nº. 203/GAB/2007 (fls. 61), entendendo que quanto a esta infringência, não deve ser atribuída responsabilidade ao Gestor Municipal, pois como já delineado, comprovou-se que os fiscais foram responsáveis na elaboração da 2ª medição final (fls. 68), certificando a execução de serviços inexistentes.

Nesta feita, o Senhor **José Fernandes Pereira**, ao tempo, Prefeito do Município de Monte Negro/RO, somente ordenou o pagamento por tais serviços (fls. 63, 68, 70, 88 e 96) diante medição assinada pela referida Comissão, sendo desarrazoado exigir do Gestor municipal que realizasse a conferência de cada item instalado em contratos desta natureza.

Além disso, deve ser afastada a responsabilidade do jurisdicionado, em razão de não possuir formação técnica específica, a fim de contestar as medições feitas pelos fiscais qualificados para tanto. Nesse sentido, não cabe responsabilizá-lo pelo pagamento dos serviços não executados.

A esse respeito, em caso similar, a Corte de Contas posicionou-se no mesmo sentido:

Acórdão nº. 154/2014

[...] **No caso em apreço restou caracterizada a responsabilidade dos Fiscais nomeados para acompanhar, fiscalizar e receber a obra**, Senhores Edward Luis Fabris, Edson Cesário de Lima e Milton Francisco do Nascimento - Presidente e Membros, respectivamente, que certificaram e emitiram as 04 (quatro) Medições e atestaram as Notas Fiscais, confirmando a execução total da obra, quando ainda restavam itens não executados, ocasionando prejuízo ao erário no montante de R\$18.682,05 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), conforme evidenciado pelo Corpo Técnico.

12. Quanto à participação da empresa Conster Construções Ltda., devidamente notificada por seu representante legal, Senhor Jovem Vilela Filho – que foi pessoalmente citado e se manteve silente - em nada modificou sua corresponsabilidade pelos atos inquinados decorrentes da emissão das Notas Fiscais nºs 10117, 005818, 025119 e 025320, nas quais constam como executados serviços que, comprovadamente, não o foram. Ao receberem pagamentos advindos de tais notas, o Senhor Jovem Vilela Filho – representante legal e a empresa Conster Construções Ltda, se tornam corresponsáveis pelo dano acarretado ao erário municipal de Ji-Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...] **Dissinto, todavia, em relação à responsabilização do Prefeito Municipal, entendimento trilhado pelo Corpo Técnico (...) por entender comprovado nos autos, haver o Alcaide se cercado das devidas cautelas a fim de garantir a regular execução da obra. Para tanto nomeou Comissão Especial formada por profissionais da área de engenharia, com conhecimento e experiência na área, com o objetivo específico de acompanhar, fiscalizar, receber e certificar os serviços de reforma do Pavilhão IV e do Centro Cirúrgico do Hospital, consoante Decreto nº 10729/GAB/PMJP/2006, fl. 123, e Cláusula Nona (§ 1º) do Contrato nº 177/PGM/2006.**

13.1. Os atos praticados pelos Fiscais designados para a obra em comento - todos servidores municipais - estão revestidos de presunção de legitimidade e de fé-pública, além, do que, neste caso, dois desses fiscais são profissionais da área de engenharia, o que no meu entender afasta a culpa in elegendo da figura do Prefeito, o qual agiu com as cautelas exigíveis ao caso, não havendo reprovação a sua conduta, uma vez que foi fundamentado nas medições emitidas e nos “atestados” apostos nas Notas Fiscais, pelos componentes da Comissão, é que autorizou o pagamento. [...]

Portanto, entendo que **não cabia ao Gestor Municipal, sem formação técnica específica, contestar as medições feitas pelos fiscais qualificados para tanto.** Assim, não há que falar em sua responsabilidade pelo dano decorrente da medição e pagamento de serviços não executados. (Acórdão nº. 154/2014 -1ª Câmara. Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Processo n. 2375/2007-TCE/RO).

(Grifos nossos)

PARECER Nº. 402/2016 – GPGMPC

[...] Depreende-se da capitulação do ilícito acima evidenciado que a unidade técnica atribuiu responsabilidade solidária pelo dano ao Erário e pela irregular liquidação da despesa ao então Alcaide Municipal, ao Engenheiro Fiscal da Prefeitura Municipal de Jaru e à empresa contratada, o que este Órgão Ministerial discorda parcialmente em relação à responsabilização do Prefeito.

Isso porque, **o objeto contratual em voga refere-se a matéria eminentemente técnica, afeta à seara de engenharia, a qual o Ex-Alcaide não detém de expertise para avaliação das impropriedades referenciadas.**

Ademais, **o Ex-Prefeito nomeou o Senhor Nilton de Araújo Ribeiro como Coordenador da Coordenadoria Especial de Serviços de Engenharia da Secretaria Municipal de Educação, sendo este responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos referidos serviços, conforme Decreto constante à fl. 46 e cláusula vigésima do supradito ajuste (fl. 297).**

Outrossim, consoante deflui dos autos, **comprovou-se que o Senhor Nilton de Araújo Ribeiro foi o responsável por elaborar as medições relativas ao contrato, fazendo nelas constar, indevidamente, os itens não executados, o que resultou em dano ao Erário na monta de R\$ 14.676,21, devendo restituir esse valor aos cofres da Fazenda Pública. [...]** (Parecer nº. 402/2016 – GPGMPC, do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros, emitido no processo 04008/08/TCE-RO).

(Grifos nossos)

Assim, em discordância ao entendimento instrutivo, excluo a irregularidade apontada ao Senhor **José Fernandes Pereira**, Ex-Prefeito do Município de Monte Negro/RO, tendo em vista que sua conduta referente a liquidação foi suportada nas medições assinadas pelos fiscais, devidamente nomeados para tanto e, mantenho a responsabilidade da empresa contratada **Rondec – Rondônia Construções Ltda**, em conjunto com o Senhor **José Carlos Correa** e as Senhoras **Débora Aparecida de Lima e Fabiane Fão**, membros da comissão de fiscalização.

Acórdão APL-TC 00431/17 referente ao processo 02281/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Da atualização monetária do dano.

Com base no sistema de cálculo deste Tribunal¹⁶, aprovado pela Resolução n.º. 039/TCER-2006 TCE-RO, o dano foi atualizado da seguinte forma:

Valor histórico do dano	Data do pagamento indevido ¹⁷	Valor atualizado até agosto de 2017	Valor corrigido com juros até agosto de 2017
R\$21.364,60	20.06.2008	R\$36.814,06	R\$77.309,53

Posto isso, considerando a ocorrência de irregularidades com grave infração a norma legal, ensejando dano ao erário no valor de **R\$21.364,60 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos)**, que atualizado monetariamente corresponde a **R\$36.814,06** (trinta e seis mil, oitocentos e quatorze e seis centavos), em consonância ao entendimento ofertado pelo Corpo Técnico e no aguardo da manifestação oral do Ministério Público de Contas, conclui-se por julgar irregular da presente Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n.º. 154/96¹⁸ c/c artigo 122, inciso I, do Regimento Interno¹⁹, submeto à deliberação deste Colendo Plenário a seguinte proposta de **DECISÃO**:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial –TCE, originária da análise da execução e da liquidação das despesas decorrentes do Contrato n.º. 004/PMMN/2008, celebrado entre o município de Monte Negro e a empresa Rondec - Rondônia Construções Ltda., tendo por objeto serviços de reforma de 613,49³ na Escola Justino Ronconi, situada na BR 421, km 74, no referido Município, a teor do artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n.º. 154/96, em face da identificação das irregularidades e dos responsáveis abaixo dispostos:

a) De Responsabilidade do Senhor José Fernandes Pereira – Ex-prefeito do Município de Monte Negro/RO; solidariamente com o Senhor José Carlos Correa e, as Senhoras Débora Aparecida de Lima e, Fabiane Fão, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia (Portaria n.º. 203/GAB/2007):

Infração ao disposto no artigo 66 da Lei Federal n.º. 8.666/93 c/c Cláusula Quinta do Contrato n.º. 004/2008, por não exigir da contratada a execução dos serviços ajustados na forma prevista em contrato e no cronograma físico;

¹⁶ Disponível em <<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>>.

¹⁷ Conforme Nota Fiscal (fls. 96).

¹⁸ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

¹⁹ **Art. 122.** Compete às Câmaras:

I - julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) De responsabilidade do Senhor José Carlos Correa, Débora Aparecida de Lima e Fabiane Fão, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia (Portaria nº 203/GAB/2007):

Infração ao disposto no artigo 67, § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93, por não juntar nos autos do Processo Administrativo nº. 013/2008, os registros relacionados com as ocorrências que justifiquem o atraso verificado no cronograma físico;

c) De responsabilidade solidária do Senhor José Carlos Correa e das Senhoras Débora Aparecida de Lima e Fabiane Fão, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia (Portaria nº 203/GAB/2007) e a empresa Rondec – Rondônia Construções Ltda:

Descumprimento ao artigo 62 c/c 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, respectivamente, por realizarem medições sobre serviços não efetivados (fiscais do contrato) e por receber pagamentos por serviços não prestados (empresa Rondec – Rondônia Construções Ltda), causando dano ao erário no valor de **R\$21.354,60 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos)**, conforme discriminação a seguir de serviços e bens não executados:

Discriminação	Und	Quant.	Valor total R\$
Janela de ferro em cantoneira de correr para vidro	m ²	39,20	7.996,80
Porta de Angelim almofada – (0,80x2,10)m	conj.	2,00	520,00
Tomada simples de embutir 100V	und.	2,00	16,00
Cimentado liso com argamassa traço 1:3, com areia peneirada fina e seca	m ²	88,20	1.234,80
Torneira de PVC para uso geral, ø ½"	und.	2,00	16,00
Corpo BSTC D=0,80 m – tipo CA-1 c/berço em cascalho	m	39,90	11.571,00

Total: R\$21.354,60 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos)

II. Imputar débito solidário ao Senhor **José Carlos Correa** e as Senhoras **Débora Aparecida de Lima** e **Fabiane Fão**, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia; e a pessoa jurídica empresa **Rondec - Rondônia Construções Ltda**, pelo dano ao erário no valor histórico de **R\$21.354,60 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos)**, o qual ao ser atualizado pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de junho de 2008 até agosto de 2017, corresponde a **R\$36.814,06** (trinta e seis mil, oitocentos e quatorze reais e seis centavos) e, com juros, o valor de **R\$77.309,53** (setenta e sete mil, trezentos e nove reais e cinquenta e três centavos), em face da irregularidade descrita no item I, alínea “c”, deste Acórdão;

III. Multar individualmente os Senhores **José Fernandes Pereira** – Ex-prefeito do Município de Monte Negro/RO, **José Carlos Correa** e as Senhoras **Débora Aparecida de Lima** e **Fabiane Fão**, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia, em **R\$3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais)**, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “a”, deste Acórdão;

IV. Multar individualmente o Senhor **José Carlos Correa** e as Senhoras **Débora Aparecida de Lima** e **Fabiane Fão**, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia, em **R\$3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais)**, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “b”, deste Acórdão;

V. Multar individualmente o Senhor **José Carlos Correa** e as Senhoras **Débora Aparecida de Lima** e **Fabiane Fão**, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia, em **R\$3.681,41 (três mil, seiscentos e oitenta e um mil e quarenta e um centavos)**, equivalente a 10% incidente sobre o valor atualizado do dano (**R\$36.814,06**), com fulcro no artigo 54, *caput*, da Lei Complementar nº. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alínea “c”, deste Acórdão;

VI. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor **José Carlos Correa**, as Senhoras **Débora Aparecida de Lima** e **Fabiane Fão**, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia; e a empresa **Rondec - Rondônia Construções Ltda** recolham a importância consignada no item II aos cofres do Município de Monte Negro/RO; e os Senhores **José Fernandes Pereira** – Ex-prefeito do Município de Monte Negro/RO, **José Carlos Correa**, e as Senhoras **Débora Aparecida de Lima** e **Fabiane Fão**, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia as multas consignadas nos itens III, IV e V ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado este Acórdão sem o recolhimento do débito e das multas, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII. Deixar de sancionar a empresa **Rondec - Rondônia Construções Ltda**, pela irregularidade descrita no item I, alínea “c”, em face da prescrição da pretensão sancionatória, com prazo quinquenal, em decorrência de sua inclusão no polo de responsabilidade em 09.01.2015, portanto, há mais de 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos e do conhecimento por esta Corte, a teor do entendimento exarado pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, no Mandado de Segurança - MS nº 32.201/DF;

IX. Dar Conhecimento desta Decisão, ao Senhor **José Fernandes Pereira** – Ex-Prefeito do Município de Monte Negro/RO; ao Senhor **José Carlos Correa**; as Senhoras **Débora Aparecida de Lima** e **Fabiane Fão**, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras de Engenharia; a empresa **Rondec - Rondônia Construções Ltda**; e seus procuradores e advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;



Proc.: 02281/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

X. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão;

XI. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento do débito e das multas, com a devida quitação, **arquivem-se** estes autos.

Em 28 de Setembro de 2017



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR